



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Update

Energia



Setembro 2023

Procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica

Catarina Pita Soares	csg@servulo.com
João Tomé Pilão	jtp@servulo.com
Sara Venâncio Gaspar	svg@servulo.com

Entrou ontem em vigor o Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro (abreviadamente apenas “Decreto-Lei n.º 80/2023”) que estabelece um **procedimento excecional** de atribuição de capacidade de ligação à rede elétrica de serviço público (adiante, “RESP” ou apenas “Rede”) para instalações de consumo de energia elétrica localizadas em **zonas de grande procura**.

Com este diploma legal – cujo âmbito de aplicação exclui os clientes em baixa tensão e os consumidores que pretendam uma capacidade de ligação à Rede igual ou inferior a 2 MVA –, o legislador visou a agilização dos processos de ligação à Rede de instalações de consumo de energia elétrica que operem em **média** – desde que com capacidade de ligação igual ou superior a 2 MVA –, **alta e muito alta tensão**, de forma a promover a fixação e o desenvolvimento de projetos e investimentos de grande relevância económica e social.

1. O reconhecimento de zona de grande procura

O acesso ao procedimento excecional previsto pelo Decreto-Lei n.º 80/2023 pressupõe o **prévio reconhecimento de zonas de grande procura**.

Sempre que seja impossível satisfazer a procura de capacidade de ligação à Rede por parte de instalações de consumo, o operador da RESP, após obtenção de parecer da Entidade Reguladora dos

Serviços Energéticos (“ERSE”), elabora uma proposta de reconhecimento de zona de grande procura que dirige ao concedente (Estado). A decisão é tomada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, a qual, sendo positiva, reconhece formalmente a zona e determinada a abertura do procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à Rede.

2. O procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à Rede

Uma vez emitido o despacho que reconhece a zona de grande procura e determina a abertura do procedimento (v. *supra*, 1.), começa a correr o prazo de 5 dias para que o operador da RESP promova uma **consulta pública** com vista à manifestação de interesse por parte de eventuais interessados na atribuição da capacidade. Durante o prazo de 10 dias da consulta pública, o operador da RESP procede ao apuramento da capacidade de consumo atribuída e não utilizada.

Após a consulta pública, o operador da RESP, no prazo de 5 dias, notifica os interessados que manifestaram o seu interesse em adquirir capacidade de ligação à Rede para **confirmação dos termos da procura requerida**, o que implica a **prestação de caução** (garantia bancária, seguro caução, ou depósito bancário) no prazo de 10 dias a contar da referida confirmação.

Com a caução prestada, o operador da RESP deve **avaliar a procura e reforço de rede** e, caso verifique que a procura supera a capacidade que resulta dos reforços e investimentos de rede, dar-se-á início a uma fase de **disponibilização e cedência de capacidade não utilizada** (cf. artigo 8.º) através da notificação, pelo operador da RESP, dos titulares de capacidade não utilizada para, no prazo de 10 dias, (i) apresentarem evidência da necessidade da capacidade atribuída e não utilizada e (ii) disponibilizarem, de forma voluntária, essa capacidade para a satisfação da procura resultante das manifestações de interesse, advertindo-os de que a não disponibilização pode ter por consequência a obrigação de cedência.

Por fim, sempre que a capacidade disponibilizada e cedida pelos titulares de capacidade não utilizada, em conjugação com a capacidade resultante de reforços de rede, continue a ser insuficiente face à procura manifestada, o operador da RESP promove, no prazo de 20 dias, um **leilão para atribuição da capacidade disponível**, que deverá seguir a modalidade de licitação.

3. Os Projetos PIN ou financiados pelo PRR e o reconhecimento da área territorial de Sines como zona de grande procura

Por fim, o diploma legal estabelece um regime especial para os projetos que disponham do estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN) ou objeto de financiamento ao abrigo das Agendas Mobilizadoras e das Agendas Verdes para a Inovação Empresarial do PRR. Por um lado, quando a capacidade necessária para dar execução a estes projetos possa ser satisfeita pela capacidade resultante de

reforços de rede e da capacidade disponibilizada ou cedida, é atribuída a estes projetos a capacidade necessária, sendo leiloado o remanescente entre os restantes interessados. Por outro lado, quando a capacidade necessária para dar execução a estes projetos não possa ser satisfeita pela capacidade a leiloar, o leilão é limitado àqueles projetos.

Salienta-se o reconhecimento legal da área territorial de Sines como zona de grande procura, estando previsto que, após a entrada em vigor do diploma legal em análise, se inicia o prazo de 5 dias previsto para a promoção pela E-REDES da consulta pública com vista à manifestação de interesse por parte de eventuais interessados na atribuição da capacidade.